SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011506-19.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANIELE RENATA ROMANO
Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Anieli Renata Romano contra o Estado de São Paulo e o Município de São Carlos sob o fundamento de que padece de esclerose múltipla e, portanto, necessita do medicamento Fingolimode. Alega que, mediante prescrição médica, até junho de 2013, fez uso de outro medicamento que não produziu os resultados terapêuticos esperados, ocasionando-lhe hepatite medicamentosa e lesão medular, motivo pelo qual foi realizada a troca pelo medicamento requerido, promotor de resultados satisfatórios. Fez pedido administrativo junto à Secretaria Municipal de Saúde, e obteve a informação de que o medicamento não integra a Relação Municipal de Medicamentos (Remune), sendo, pois, orientada a postular seu fornecimento ao Estado de São Paulo, mas a fragilidade do seu estado de saúde não lhe permite aguardar a burocracia estatal, sendo que não possui recursos econômicos para arcar com o custo do tratamento indicado, razão pela qual requer o seu fornecimento pelos entes requeridos, mediante intervenção judicial.

Documentos acostados às fls. 11-32.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 44-45.

Em contestação (fls. 63-72), o Município aduz, em resumo, que o fornecimento de medicamentos especiais ou de alto custo são de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde.

A Fazenda do Estado de São Paulo (fls.78-82), por seu turno, aduz, em síntese, que: o medicamento pleiteado não está contemplado pelo Programa de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde e Ministério da Saúde; há outros medicamentos fornecidos pelo SUS para o mesmo problema da requerida; o pedido individualizado

desviaria recursos da coletividade; o Judiciário não tem condições de vislumbrar quais são os recursos orçamentários disponíveis e o Poder Público não consegue atender a todas demandas da população brasileira. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 87-92.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 112-115.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo, portanto, às três esferas de governo. O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1° e 2°, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4° da Lei Federal n° 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Assim, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade a fl. 10.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente

ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Destarte, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E os relatórios médicos apresentados, notadamente os de fls. 11-12, deixam claro que o fármaco pleiteado é imprescindível ao tratamento da autora. Ademais, o fato do fármaco não fazer parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada para fornecimento contínuo do fármaco pleiteado, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária. Além disso, não há como se falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido:

O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº

0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 01 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA